



PORTARIA NORMATIVA FF/DE Nº 131/2010, de 15/03/2010

Dispõe sobre a emissão de notas fiscais para venda de produtos e prestação de serviços

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e,

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos existentes para emissão das notas fiscais, relativas às vendas de produtos e prestação de serviços, tais como: produtos e sub-produtos florestais, sementes, mudas, camisetas, bonés, bôtons, adesivos, livros, hospedagens e outros, **RESOLVE:**

Artigo 1º - É obrigatório o **preenchimento de todos os campos da nota fiscal**, constando declarações exatas e de forma legível, a fim de não apresentar emendas ou rasuras que prejudiquem sua clareza.

Artigo 2º - Quando ocorrer o **cancelamento de nota fiscal** todas as vias da respectiva nota deverão ser mantidas no talonário, constando em todas as vias a mensagem de **"CANCELADA"**.

§ 1º - É proibido o cancelamento da nota fiscal cujo canhoto já tenha sido assinado, pois, está caracterizada a entrega e o recebimento da mercadoria.

§ 2º - Caso seja imprescindível o cancelamento da operação, cujo canhoto da nota fiscal já tenha sido assinado, deverá ser solicitada à empresa que recebeu a mercadoria uma nota fiscal de devolução do produto, com justificativa desta devolução, cuja nota deverá ser enviada ao Setor de Contabilidade desta Fundação **dentro do mês de ocorrência**, com a máxima urgência, para a recuperação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Artigo 3º - Quando ocorrer o **destaque do ICMS** incorreto, proceder a correção, **sempre dentro do próprio mês**, da seguinte forma:

§ 1º - para ICMS destacado a maior - emitir uma Carta de Correção.

§ 2º - para ICMS destacado a menor - emitir uma Nota Fiscal Complementar.

Artigo 4º - O **diferimento do ICMS**, previsto no Decreto nº 45.490, de 30/11/00, referente às saídas de mercadorias para contribuintes (Pessoa Jurídica) dentro do Estado, que industrializarão ou revenderão os produtos, **não mais serão destacados ICMS**, devendo ser mencionado no campo de dados adicionais das notas fiscais, a seguinte informação **"ICMS diferido conf. Artigo 350 do Decreto nº 45.490 de 30/11/00, incisos IV, VII e VIII (conforme o produto)"**, devendo ser observado o disposto no artigo 12.





Parágrafo Único – O destaque do ICMS prevalece para as saídas dentro do Estado, de mercadorias com destino a consumidor ou usuário final (exemplo: lenha ou madeira serrada) ou ainda a pessoa de direito público ou privado não contribuinte (exemplo: micro empresa que não tem Inscrição Estadual sujeita a apuração de ICMS), bem como para fora do Estado ou para o exterior, independente da utilização da mercadoria.

Artigo 5º – A emissão de Notas Fiscais Série "A" será obrigatória para os casos de Prestações de Serviços.

§ 1º – No Município de São Paulo o código de Prestação de Serviços, tributado, é:
1740 – Florestamento e Reflorestamento;

§ 2º - No Município de Ribeirão Grande (PEI) o código de Prestação de Serviços, com a tributação isenta, conforme a Lei Municipal nº 67, de 02/09/1994, da Prefeitura de Ribeirão Grande, é:

99 – Hospedagem; e

60 – Ingressos.

§ 3º - Destino das vias da Nota Fiscal série "A":

- Na Capital.

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Cliente – Ed. Ambiental
3ª	Rosa	Controle - Receita
4ª	Azul	Contabilidade
5ª	Jornal	Fixa – talão

- No Parque Estadual Intervales - PEI.

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Controle/Contabilidade
3ª	Azul	Ficha de Reserva
4ª	Rosa	Controle PEI
5ª	Verde	Fixa – talão





Artigo 6º – A emissão de Notas Fiscais Série 1-A será obrigatória para os seguintes casos:

§ 1º – nas **saídas** de mercadorias para pessoas jurídicas (com Inscrição Estadual e CNPJ – antigo CGC), dentro do Estado de São Paulo.

§ 2º – nas **saídas** de mercadorias para destinatários localizados em outros Estados, com ou sem destaque de ICMS. Esta série é válida para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º – quando o consumidor necessitar de transporte (caminhão) para retirar a mercadoria.

§ 4º – quando ocorrer a **entrada** real ou simbólica de mercadoria, como segue:

- a. nova ou usada, remetida a qualquer título por produtor ou por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documentos fiscais;
- b. em retorno, quando remetida por profissional autônomo ou avulso ao qual tiver sido enviada para industrialização;
- c. em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;
- d. em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento;
- e. em retorno por razão de não ter sido entregue ao destinatário;
- f. importada; e
- g. arrematada ou adquirida em leilão ou concorrência, promovido pelo poder público.

§ 5º – quando utilizar serviço de transporte, para efeito de lançamento global, no qual deverá ser emitida nota fiscal, no último dia do mês, correspondente ao total dos conhecimentos de transporte.

§ 6º – quando a operação estiver beneficiada com isenção, não incidência, suspensão, diferimento, etc., cuja circunstância deverá constar no campo de "dados adicionais" da Nota Fiscal, discriminando o número do decreto, artigo, parágrafo, alínea, etc.

§ 7º – Destino das vias da Nota Fiscal série 1-A:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Destinatário/Remetente
2ª	Azul	Arquivo Fiscal
3ª	Canário	Fisco Destino
4ª	Verde	Fisco Origem
5ª	Rosa	Setor Contabilidade
6ª	Amarela	Setor de Receita





Artigo 7º - A emissão de Notas Fiscais Série D-1, será obrigatória para vendas a vista a consumidores (pessoa física) ou a pessoa jurídica não contribuinte do imposto.

§ 1º – Em nenhuma hipótese deverá ser emitida para transporte; é utilizada somente quando a mercadoria for retirada pelo comprador/consumidor (pessoa física);

§ 2º - A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor desde que não exigida pelo consumidor, será facultada, na operação de valor inferior a 50% (Cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, fixado para o 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro do exercício, arredondado para o valor inteiro mais próximo da unidade monetária vigente.

No final do dia, o contribuinte emitirá Nota Fiscal de Venda a Consumidor, englobando o total das operações referidas, em relação às quais não tenha sido emitido o citado documento fiscal, procedendo ao seu registro no Livro Registro de Saídas;

§ 3º – Destino das vias da Nota Fiscal série D-1:

Via	Cor	Destinõ:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Setor de Receita
3ª	Rosa	Setor de Contabilidade
4ª	Jornal	Fixa – Talão

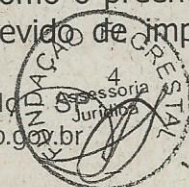
Artigo 8º – Quando os **talonários estiverem completos**, ou seja, todas as notas fiscais do talão forem emitidas, deverão ser enviadas, imediatamente, ao Setor de Contabilidade desta Fundação, as vias abaixo discriminadas com os respectivos canhotos assinados:

- as 2ªs vias (azul) – Arquivo Fiscal, da série 1-A;
- as 4ªs vias (jornal) – Fixa Talão, da série D-1; e
- as 5ªs vias (jornal ou verde) – Fixa Talão, da série A.

Artigo 9º - Objetivando a **apuração e recolhimento dos impostos** deverá ser elaborada, mensalmente, a "**Relação Mensal de Notas Fiscais Emitidas e/ou Canceladas**", conforme Anexo I, também disponível na intranet - Formulários, e encaminhada ao Setor de Contabilidade desta Fundação, **impreterivelmente**, até 3 (três) dias úteis após o encerramento do mês, e no caso de não haver vendas, indicar na relação "sem movimento".

§1º – O encaminhamento da relação de notas fiscais deverá ser efetuado através de e-mail para ehammerle@fflorestal.sp.gov.br e ccorrea@fflorestal.sp.gov.br ou pelo fax nº 0xx11 2997-5073 e, posteriormente, enviada a relação original, anexando as vias do Setor de Contabilidade desta Fundação.

§2º – Alertamos que o não cumprimento desta Portaria, bem como o preenchimento irregular de documentos, poderá implicar no recolhimento indevido de impostos e,





consequentemente, no pagamento de multas, cuja responsabilidade será atribuída ao responsável pelo fornecimento das informações.

Artigo 10 – Isenções – Deve ser adotado os procedimentos estabelecidos nos artigos 41º e 50º do Anexo I do RICMS, abaixo descritos:

“Artigo 41º- (Insumos Agropecuários) Operações internas realizadas com os insumos agropecuários a seguir indicados:

X – Muda de Planta;

Dados adicionais - Notas Fiscais:

“ Isento de ICMS conforme Artigo 41 item X do Anexo I do RICMS” - PFC 10 - SANTANA

“Artigo 50º – Muda de Planta – Saída interna de muda de planta, sem prazo de vigência estabelecido.”

Dados adicionais - Notas Fiscais:

“ Isento de ICMS conforme Artigo 50 do Anexo I do RICMS” - PFC 10 - SANTANA

Artigo 11 - Reduções da Base de Cálculo – Deve ser adotado os procedimentos estabelecidos no artigo 9º, do Anexo II do RICMS, abaixo descrito:

“Artigo 9º - (Insumos Agropecuários) – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais com insumos agropecuários adiante indicados :

IX – Muda de Planta;

Dados adicionais - Notas Fiscais:

“ Base de Cálculo reduzida em 60% conforme Artigo 9º item IX do Anexo II do RICMS”
PFC 10 - SANTANA

Artigo 12 - Procedimentos para o diferimento do lançamento do ICMS.

§1º - O diferimento consiste no adiamento, na postergação, no deslocamento temporal do momento de lançamento do crédito tributário. Esse adiamento provoca o deslocamento da responsabilidade tributária, de contribuinte paulista para um sujeito passivo, também paulista, indicado na legislação como responsável, em etapa posterior de circulação.

Todas as operações beneficiadas pelo diferimento envolvem remetentes e destinatários paulistas. Isto significa que o diferimento ocorre sempre em **operações dentro do Estado.**

O benefício do diferimento não se confunde com a isenção ou com a suspensão do Imposto.

§2º - Interrupção do diferimento – Além das hipóteses de lançamento do imposto, particulares a cada mercadoria ou operação beneficiada pelo diferimento, há outras hipóteses genéricas que abrangem todas as operações com diferimento, detalhadas abaixo:

a. Saídas a consumidor final e outras

O diferimento fica interrompido, devendo o lançamento do imposto ser efetuado no momento em que ocorrer:

- A saída de mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte; e
- Qualquer saída ou evento que impossibilitar o lançamento do imposto no momento expressamente indicado.

b. Saídas isentas ou não tributadas

Nas subseqüentes saídas isentas ou não tributadas, promovidas pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido sem direito a crédito. Porém, esse pagamento fica dispensado quando se tratar de:

- Remessa de mercadoria ou prestação de serviço não tributada quando a legislação admitir a manutenção integral do crédito; e
- Saída para outros estados de energia elétrica ou petróleo, incluídos os lubrificantes ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, destinados a comercialização ou Industrialização.

§3º - Saídas Interestaduais

Não se aplica o diferimento sempre que o contribuinte paulista promover a saída de mercadorias com destino a outro Estado, conforme disposto no **§1º** o benefício contempla somente as **operações dentro do Estado**.

§4º - Conforme os itens IV, VII e VIII, do Artigo 350 do RICMS, abaixo descrito, o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas dos produtos a seguir indicados, fica diferido para o momento em que ocorrer:

IV - Goma Resina de Pinus:

- sua saída para outro Estado;
- sua saída para o Exterior; e



FUNDAÇÃO
PARA A CONSERVAÇÃO
E A PRODUÇÃO
FLORESTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

- as saídas dos produtos de sua industrialização.

Dados adicionais – Notas Fiscais:

“ICMS Diferido – Artigo 350 item IV do RICMS” - PFC 10 - SANTANA

VII - Madeira de Pinus, de Araucária ou de Eucalipto, em Tora, Torrete ou Resíduos de Madeira, exceto quando destinados à indústria de Papel, de Celulose, de aglomerado ou de compensado:

- sua saída para outro Estado;
- sua saída para o Exterior; e
- a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, ainda que decorrente de simples desbaste ou serragem;

Dados adicionais – Notas Fiscais:

“ICMS Diferido – Artigo 350 item VII do RICMS” - PFC 10 - SANTANA

VIII - Prancha, Pranchão, Bloco de tabua, de Pinus, de Araucária ou de Eucalipto, exceto quando destinados a indústria de Papel, de Celulose, de Aglomerado ou de Compensado:

- sua saída para outro Estado;
- sua saída para o exterior; e
- a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Dados adicionais – Notas Fiscais:

“ICMS Diferido – Artigo 350 item VIII do RICMS” - PFC 10 - SANTANA

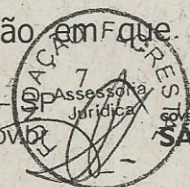
Artigo 13 - Alíquotas do ICMS

§1º - Operações Internas: Aplica-se o correspondente a 18% do valor total da nota fiscal.

§2º - Operações Interestaduais:

a) Realizadas por contribuintes das Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- A alíquota será de 12%, qualquer que seja a Região em que estiver





localizado o destinatário;

b) Realizadas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul:

- Aplicar a alíquota de 12% quando o destinatário também estiver localizado na Região Sudeste e ou Sul;

- Aplicar a alíquota de 7% quando o destinatário estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo;

As Regiões mencionadas nas letras "a" e "b" são compostas, para fins de ICMS, pelas seguintes unidades da federação:

Região Norte: Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

Região Nordeste: Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

Região Centro-Oeste: Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal;

Região Sudeste: Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

Região Sul: Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

§3º - Operações Destinadas a não contribuintes: Neste caso, aplicar-se-á a alíquota prevista para as operações internas.

Artigo 14 - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)

Único - Destacamos abaixo os principais códigos utilizados, nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

GRUPOS	5	6	7
CFOP	5102	6102	7102

Nota Geral: Os códigos referentes a saída de mercadoria ou bem estão agrupados segundo a localização do estabelecimento destinatário, obedecido o seguinte critério:

Grupo 5 - Compreende as operações em que os estabelecimentos envolvidos estiverem localizados no mesmo Estado;



FUNDAÇÃO
PARA A CONSERVAÇÃO
E A PRODUÇÃO
FLORESTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo 6 - Compreende as operações em que os estabelecimentos envolvidos estiverem localizados em Estados distintos;

Grupo 7 - Compreende as operações em que os estabelecimentos envolvidos estiverem localizados em outro país.

Artigo 15 – Caso existam dúvidas quanto aos procedimentos, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Contabilidade, através do tel. 0xx11 2997-5032. *5046-Nide*

Artigo 16 – A ação ou omissão de funcionários que importem inobservância ao estabelecido na presente Portaria, sujeitará aos infratores às sanções administrativas.

Artigo 17 – Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria Normativa FF/DE Nº 044/2007 de 18/09/2007.

São Paulo, 15 de março 2010.

JOSÉ AMARAL WAGNER NETO
Diretor Executivo



FUNDAÇÃO FLORESTAL

ANEXO I DA PORTARIA DE/131/10 - RELAÇÃO MENSAL DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E/OU CANCELADAS

UNIDADE:

MÊS:

DATA DE EMISSÃO	NATUREZA / OPERAÇÃO	NÚMERO	SÉRIE	CLIENTE	CPF / CNPJ	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	VALOR	ICMS
TOTAL								

OBS 1: A falta de preenchimento do campo CPF/CNPJ, neste quadro, quando estiver identificado na Nota Fiscal, implicará no registro sem identificação do cliente e será de responsabilidade do Responsável pela Unidade.

Responsável pela Unidade: _____

Assinatura _____